



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.900593/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.015 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente MDM SEMENTES DE ALGODÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF, antes ou após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido (fls. 59/60), *verbis*.

A interessada transmitiu a DCOMP nº 26299.63137.100304.1.3.04-7620, visando compensar o débito nela declarado, com crédito oriundo de pagamento indevido de PIS, efetuado em 13/02/2004.

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 10/ 17), na qual alega, em síntese, que:

- equivocou-se na informação prestada na DCTF original, na qual o débito da contribuição registrado é R\$ 41.580,02. Efetivou recolhimento nesse montante;
- o valor real do débito é R\$ 38.456,57. Procedeu a retificação da DCTF em 09/05/2008, ajustando-a à realidade. Retificou também a DIPJ, no tocante ao 1º trimestre de 2004;
- portanto, o crédito pleiteado é legítimo (R\$ 41.580,02 - R\$38.456,57). Cita o art. 165 do CTN e acórdãos do Conselho de Contribuintes.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, porque a DCTF retificadora foi emitida e entregue aos órgãos da SRFB após a edição do Despacho Decisório que indeferiu a pretensão da empresa (fls. 60/62).

Regularmente intimada do teor do acórdão recorrido em 16 de setembro de 2010 (AR, fls. 65), ingressou o sujeito passivo com recurso voluntário em 14 de outubro de 2010 (fls. 69/76), sustentando o seu direito ao crédito que pretende compensar ao argumento básico de que o eu deve prevalecer é a verdade material, e que o erro de ter retificado a DCTF após o Despacho Decisório não pode lhe retirar o direito crédito passível de compensação e objeto da demanda, em decorrência da prevalência da verdade material sobre quaisquer outros argumentos. Citou precedentes deste Conselho, assim ementado (fls. 98), verbis.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Reconhecido o direito creditório afluído de retificação da DCTF, homologa-se a sua compensação com os débitos indicados pelo contribuinte, até o montante em que se compensem. (Acórdão 105-17.303, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Em 16 de julho de 2012, requerimento da empresa dando conta de que a recorrente foi incorporada pela D & L BRASIL LTDA. (fls. 98/120), consoante Protocolo de Incorporação e Justificação que exibiu, firmado em 29 de julho de 2009 (fls. 120/126).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 16 de setembro de 2010, uma sexta-feira (fls. 65), e o Recurso Voluntário foi protocolado em 14 de outubro daquele mesmo mês e ano, uma sexta-feira (fls. 68/75), dentro do prazo legal de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como relatado, trata-se de glosa decorrente do fato de que a DCTF correta só foi retificada depois da edição do Despacho Decisório, na dicção da própria decisão recorrida (fls. 62): “Estando correta a informação trazida nas declarações retificadoras, a contribuinte deverá buscar seu direito à restituição, através de novo procedimento, devendo, para tanto, procurar orientação na unidade da RFB de sua jurisdição fiscal.”.

Em outras palavras. O acórdão recorrido reconhece que a empresa tem direito à restituição glosada pelo Despacho Decisório. Porém, como a DCTF só foi adequadamente retificada após a edição do Despacho Decisório, nega a pretensão do contribuinte e remete para outro processo a restituição do valor indubitavelmente pago em virtude de um **simples erro material** no preenchimento da DCTF que, antes da decisão recorrida, foi prontamente retificado pelo sujeito passivo.

Mais uma vez estamos diante da negativa de um direito da empresa somente em virtude de **erro material** que nenhum prejuízo acarretou ao erário público, nada obstante a farta e iterativa jurisprudência deste Carf quanto ao fato de que a verdade material deve sempre sobrepor-se ao formalismo restrito.

Como tenho sustentado diversas vezes neste colegiado, peço vênica para transcrever voto que proferi no julgamento do Processo nº 10880.956266/2008-60, resultante no Acórdão nº 3001-000.909, desta mesma 1ª Turma Extraordinária, proferido na sessão presencial de 03 de setembro de 2019, quanto segue.

Nestes autos, a discussão diz respeito à solicitação de compensação formalizada na DCOMP nº 38159.41759.240904.1.3.04-4067, de 04/09/2004 (doc. fls. 007 a 011), por meio da qual o recorrente pretendia compensar débitos tributários de PIS com créditos oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior de IOF.

Opondo-se ao despacho decisório que negou guarida à sua pretensão, alega o sujeito passivo ter incorrido em **erro** na formulação da referida declaração de compensação, ao indicar, como origem do crédito, o DARF incorreto, informando outro DARF recolhido indevidamente pela tomadora do crédito.

Sustenta o contribuinte que celebrou em maio de 2004 contrato de mútuo com a empresa Energética Barra Grande S/A – BAESA, CNPJ 04.781.143/0001-39, figurando a recorrente como mutuante e a BAES como mutuária. E prossegue (fls. 86), *verbis*.

Deste modo e em obediência ao preceito esculpido no art. 13, § 2º, da Lei nº. 9.779/199, a Recorrente na qualidade de responsável pela cobrança e recolhimento do IOF efetuou a retenção e recolheu do IOF devido no montante de R\$ 16.652,49, conforme DARF anexo, datado de 09/10/2004, (DOC. • 03).

Concomitantemente, a BAESA, em decorrência de um equívoco interno, também recolheu em nome da ora Recorrente um DARF no valor de 16.673,08, relativo à mesma operação e na mesma data, conforme (DOC. 04), ocorrendo, assim, um pagamento em duplicidade, relativo à mesma operação e, gerando um crédito em favor da Recorrente que foi devidamente apurado e lançado em DCTF (DOC. 05) bem como, requerido em PER/DCOMP.

Tendo em vista que mutuante (CBA) e mutuária (BAESA) efetuaram o pagamento do mesmo tributo (IOF), cada uma delas pelo montante de R\$ 16.673,08, requereu recorrente a compensação objeto desta demanda já que, no total, foram pagos R\$ 33.346,16 (16.673,08 + 16.673,08).

Consequentemente, a recorrente considerou o recolhimento que fizera como pagamento do IOF decorrente da operação de mútuo, e promoveu a retificação da DCTF em 31.12.2008, relativa ao 2º trimestre de 2004, para constar os dois valores relativos aos DARFs que, por equívoco, não constou na DCTF original, conforme documentos 04 e 05 que exibiu com o seu recurso voluntário (fls. 109/113).

Esse *erro material* vem sendo sustentado e demonstrado pelo sujeito passivo desde a formulação de sua manifestação de inconformidade, como consta do seu apelo (fls. 89), *verbis*.

O que fez, a Recorrente, de forma clara e objetiva, em sede de Manifestação de Inconformidade, inclusive comprovando de modo cabal com os documentos anexados, foi provar o equívoco ocorrido no preenchimento da DCTF e, ato contínuo demonstrar que a Recorrente é credora do Fisco Nacional, no valor informado em sua DCTF Retificadora.

Tal fato é incontroverso, mesmo porque os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, os DARFs, que constam nos autos, comprovam que a Recorrente possui crédito e, portanto, nada mais certo do que requerer a sua compensação com um débito próprio relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no caso, com PIS, no valor originário de R\$ 17.209,54.

No caso em comento, como tenho reiteradamente sustentado neste colegiado, entendo que um *erro material* não tem o poder de obrigar o contribuinte a pagar duas vezes o mesmo tributo, razão pela qual comungo inteiramente do raciocínio da empresa quando assevera em seu apelo que “o mero erro de fato, no que tange ao preenchimento da DCTF, não tem o condão de afastar o direito creditório da Recorrente, especialmente porque restou devidamente comprovado a existência do direito creditório” (fls. 91/92).

A matéria, aliás, já encontra eco até mesmo perante a DRJ de Belo Horizonte e em turmas do CARE, como se verifica das seguintes ementas (fls. 92/93), *verbis*.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep. DCOMP. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte quando constatado o equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi o que deu causa ao despacho de indeferimento do pedido de compensação. (Acórdão N° 02-43519, proferido na sessão de 25 de março de 2013, pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

• Exercício: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de despacho decisório quando for, esse despacho, proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO

Comprovado o alegado erro de preenchimento de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do qual resultou a não homologação da compensação pleiteada, reconhecesse o direito creditório correspondente. (Acórdão nº 1803-00.846, proferido na sessão de 24/02/2011, pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Relator: Sérgio Rodrigues Mendes).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/07/2000

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - 11. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO DE FATO. RESTITUIÇÃO.

Comprovada a ocorrência de ERRO DE FATO no preenchimento da Declaração de Importação, há que se proceder à sua competente retificação e, por consequência, reconhecer o direito creditório da Recorrente referente aos impostos recolhidos a maior. (Recurso Voluntário Provido" (Acórdão 303-34863, Relator Nilton Luiz Bartoli, sessão de 06/11/2007 – grifos e destaques nossos).

Relevante registrar que, no caso em exame, a Recorrente retificou a DCTF para constar o crédito a ser compensado com o débito de PIS; e como ela vem sustentando desde a manifestação de inconformidade, apenas o fez de forma equivocada. Isto, porém, não impede que se reconheça a verdade material comprobatória de que o mesmo tributo foi pago duas vezes: uma pela ora recorrente (Companhia Brasileira Alumínio – CBA); e, outra, concomitantemente pela empresa Energética Barra Grande S/A – BAESA, respectivamente mutuante e mutuária no contrato de mútuo gerador de toda a demanda objeto do presente julgamento.

Com efeito, e como tenho sustentado reiteradamente neste colegiado, um *erro material* não pode inibir um direito do contribuinte, principalmente se tal entendimento resultará (como é o caso dos autos) em que a empresa deixe de ter direito a um crédito, expressamente reconhecido pelo Fisco, pelo só fato de haver cometido um erro material de preenchimento e/ou que tenha processado à retificação de DCTF ou DACTON após a emissão do Despacho Decisório, especialmente se de tal erro não resultou nenhum prejuízo ao erário. A busca da verdade material, indubitavelmente, deverá prevalecer e, conseqüentemente, imperativo mitigar-se a interpretação e dar prevalência à esta (verdade material) em detrimento de simples erro material. Ademais, não me parece razoável reconhecer que houve pagamento em duplicidade e postergar a restituição de um dos montantes pagos para a fase de cobrança.

Em assim sendo, entendo que a hipótese se caracteriza perfeitamente como a de **erro material**, na medida em que não faz sentido que se cobre duas vezes o mesmo tributo, pelo só fato de que a empresa formulou o pedido de retificação da DCTF a destempo e/ou o fez em documento inapropriado. Em outras palavras, o erro material do contribuinte em apresentar a retificadora fora do prazo não pode ter o condão de que lhe seja cobrado duas vezes o mesmo débito, como será o caso concreto na hipótese de que seja mantido o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, e corroborado pelo voto do ilustre Conselheiro Relator deste processo.

Saliente-se, a propósito que, discorrendo sobre erro material, o Consultor Jurídico Silvano José Gomes Flumignan (Google, extraído da internet às 16h32' do dia 21 de abril de 2019), esclareceu que "o erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexactidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nomes etc".

Registre-se, por outro lado, que as recomendações dirigidas aos intérpretes e julgadores pelos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (nova e abrangente nomenclatura que foi atribuída à antiga Lei de Introdução ao Código Civil, primitivamente baixada pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e atualmente vigente com as alterações introduzidas através da Lei 12.376/2010), recomendam o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, bem assim, que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Significa dizer, a meu sentir, que toda norma pode ser mitigada na sua interpretação, a depender das circunstâncias de cada caso concreto.

Ademais, em sessão de 19 de fevereiro de 2019, proferi voto (como Relator vencido) no Recurso da empresa ENVISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO (Processo nº 10283.901812/2009-45, Acórdão 3001-000.731), em que propus a seguinte ementa, *verbis*.

ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. RETIFICAÇÃO ATRAVÉS DO DACTON E NÃO VIA DCTF. COMPROVADO PAGAMENTO A MAIOR. DIREITO À RESTITUIÇÃO . COMPENSAÇÃO PROCEDENTE.

Comprovado que o contribuinte pagou tributo a maior, mas que, por erro material, promoveu à competente retificação através do DAFON, e não via DCTF como seria o mais apropriado, impõe-se o reconhecimento do direito a ser restituído ou compensado com o pagamento de outros tributos, até o limite do montante pago além do devido.

A propósito, destaco alguns trechos do voto que proferi naquela ocasião, como Relator vencido, a saber.

Resulta demonstrado, pois, que no entender deste Colegiado, os chamados 'erros materiais escusáveis' - por não causarem quaisquer prejuízos às partes, seja ao Fisco, seja ao Contribuinte - podem ser relevados para se considerar a verdade real que, neste caso concreto, é a retificação dos valores que resultaram no crédito perseguido e alhures referenciado.

Relevante salientar que os Conselhos de Contribuintes (antecessores deste CARF) também já enfrentaram questões semelhantes, merecendo a transcrição de algumas ementas, *verbis*.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA A DIPJ, comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento. (1º CC Proc. 10640.003009/200694 Recurso 161290 (Acórdão 101-96.464), 1ª Câmara. Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho DOU 13.05.2008 p. 22)

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. **Erros de preenchimento em DCTF s originais e complementares não podem justificar a procedência do auto de infração quando se verifica que o pagamento do crédito tributário foi devidamente efetuado pelo contribuinte.** Recurso de ofício negado. (1º CC Proc. 13819002506/200331. Rec. 159178 (10249301). Rel. Alexandre Naoki Nishioka DOU 10.12.2008 p. 25)

DCTF. ANO CALENDÁRIO 1997. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. **Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento.** Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por verificação de erro de fato no preenchimento da DCTF. (1º CC Proc. 10768.00977 1/200214 Rec. 153693 (Ac. 10248770) 2º CC. Rel" Silvana Mancini Karam (DOU 08.02.2008, p.18 - Destaques).

Registre-se, finalmente, que tenho entendimento firme e sedimentado no sentido de que o **erro material**, os chamados 'erros de fato', não tem o condão de aniquilar um direito de qualquer das partes e, neste caso, não pode resultar em prejuízo ou multa para o contribuinte, ou menos ainda, no pagamento duas vezes do mesmo tributo. Veja-se, a propósito, que até aos Magistrados é permitido errar e corrigir inexactidões materiais de suas Sentenças já publicadas, seja de ofício, seja através de provocação das partes, como se extrai da norma insculpida no art. 494 do NCPC (que reproduziu a redação do art. 463 do Código de Processo Civil anterior), *verbis*.

"Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

Para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, **inexactidões materiais** ou erro de cálculo. ...(omissis)... (Destaquei).

Saliente-se, também, que a jurisprudência do CARF e da própria CSRF se orienta no sentido de que a **verdade material** deve prevalecer sempre sobre a verdade meramente formal o que, implicitamente, significa dizer que os erros materiais devem ser considerados e

aceitos para fazer prevalecer a verdade material. Cita-se, a propósito, dois acórdãos assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Como se pode verificar, a jurisprudência deste Conselho já assentou o entendimento de que a **verdade material** sobrepõe-se aos formalismos estritos, pois, a questão que se impõe, é a legalidade da tributação. A propósito, releva destacar que Hugo de Brito Machado (Processo Tributário, 4ª ed., Atlas, p. 30), conceituando a verdade material, também conhecida como verdade real, asseverou que “a Administração não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes”.

Ora, Senhores Conselheiros! Se até uma sentença judicial já prolatada e publicada pode ser corrigida, de ofício ou por provocação das partes, em se tratando de **erro material** ou erro de fato; e tendo em mira que, no entender deste próprio Conselho, já se consolidou o entendimento de que “a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos”, me parece razoável e isonômico aceitar-se que os contribuintes também possam errar e corrigir seus erros, seja por que meio e instrumento for, sem que isto lhes subtraia direitos, sem que isto lhes acarrete penalidade ou a obrigação de pagar duas vezes pelo mesmo tributo, ou remeter para a fase executória a repetição de indébito comprovadamente existente, principalmente se a medida não acarretar qualquer prejuízo ao erário, como é o caso destes autos.

Destaque-se, em derradeiro, que também os Tribunais Regionais Federais já firmaram o entendimento de que simples erros de preenchimento de DCTF, DACTON, DIPJ ou PERDCOMP não impedem o gozo de direitos dos contribuintes, como restou assentado em Acórdão do TRF da 4ª Região (APC 0018279.13.2009.404.7100-RS), na relatoria do Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, assim ementado, *verbis*.

TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. APRECIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO DESPACHO. CABIMENTO.

1. A análise dos autos demonstra que a demandante se equivocou no momento de preencher a PER/DCOMP, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro, retificando a declaração de compensação, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar.

2. Não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação.

3. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP n.º 15703.73731.060405.1.3.04-2818.

4. É cabível a anulação do despacho decisório n.º 821057360, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito e à DCTF entregue em 25/06/2009. (Destaque nosso).

Diante de todo o exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que a negativa à pretensão da recorrente, pela decisão combatida, resume-se ao fato de que a DCTF somente foi retificada após a emissão do Despacho Decisório; **considerando** que o próprio acórdão recorrido reconhece a existência do direito da parte à pretendida restituição, remetendo para a fase executória o recebimento do pagamento efetuado a maior pelo sujeito passivo; **considerando** que a jurisprudência do CARF, da CSRF e dos Tribunais Federais caminha no sentido de que se deve sempre privilegiar a **verdade material em detrimento da verdade formal e estrita**; e, ainda, **considerando** que até aos juízes é permitido modificar suas sentenças para corrigir erros ou inexatidões materiais (NCPC, art. 494), peço vênias aos meus pares e VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva – Redator Designado.

Considerando o bem redigido voto do ilustre Conselheiro Relator Francisco Martins Leite Cavalcante, ousou divergir do seu entendimento, como será visto a seguir.

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com base em hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior de PIS, por meio da PER/DCOMP indicada no relatório.

Inicialmente o Despacho Decisório indeferiu o pleito tendo em vista que partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de

débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade a ora Recorrente alegou que equivocou-se na informação prestada na DCTF original, na qual o débito da contribuição registrado é R\$ 41.580,02. Efetivou recolhimento nesse montante. Que procedeu a retificação da DCTF e ajustou ao valor real de R\$38.456,57.

A decisão de piso manteve o indeferimento do despacho decisório, sob os seguintes argumentos:

A reclamante apresentou diversas DCTF retificadoras, sendo que somente na DCTF retificadora, entregue em 09/05/2008, trouxe como débito de PIS do 1º trimestre de 2004 (PA -janeiro de 2004) a importância de R\$38.456,57.

A DIPJ retificadora também só foi apresentada em 02/06/2008 (fls. 55/57).

A manifestação de inconformidade não traz elementos que 'comproven que esse novo valor fora apurado e declarado à RFB em data anterior à transmissão da DCOMP nº 20529.08361.100304.1.3.04-0490, ou que houve erro de fato na informação prestada na DCTF original, contrariando assim, o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que estabelece que "a impugnação mencionara" os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Inconformada, a Recorrente discorre em sua peça processual em síntese, que a retificação da DCTF, ainda que após a transmissão da DCOMP, corresponde tão somente a verdade material dos fatos. Que não homologar a declaração de compensação seria negar verdadeiros fatos ao arrepio do princípio da busca pela verdade material dos fatos.

Cabe ressaltar que este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, antes ou mesmo após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas (escrituração contábil e fiscal) que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Repare que o fundamento utilizado pela decisão de piso para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade foi que “a mera apresentação de DCTF retificadora desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para caracteriza a existência de erro”. Portanto, necessária a apresentação de documentação hábil e idônea para suportar a declaração retificadora.

Este entendimento encontra-se disposto também no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, no qual expressamente esclarece que *“não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010”*.

Insta ainda destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva